



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº.1523/2017

Hortolândia, 06 de setembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDMILSON MARCELO AFONSO
Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia - SP

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 102/2017, representado pelo Autógrafo nº 67, de 15 de agosto de 2017, que institui no Município de Hortolândia o mês "JUNHO VERMELHO", por entendê-lo inconstitucional pelas razões a seguir expostas::

No Município de Hortolândia já existem as Leis n. 1044, de 05 de abril de 2002 (que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Doadores de Vida" visando a doação de sangue por munícipes de Hortolândia, e dá outras providências), bem como, a Lei n. 1221, de 05 de maio de 2003 (que institui a Semana Municipal para o incentivo à doação voluntária de sangue e hemocomponentes e dá outras providências).

Os objetivos da Lei n. 1221, de 05 de maio de 2003 são os mesmos do projeto de lei 102/2017, com o diferencial de que prestigiou o mês de novembro para referida campanha e não junho.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 06-Set-2017 - 14h41 - 001592-1/2



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Em novembro se comemora o Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue que foi estabelecido pelo Decreto-lei n. 53.988, de 30 de junho de 1964, que definiu o dia 25 de novembro – data do aniversário da fundação da Associação Brasileira de Doadores Voluntários de Sangue – como data oficial do doador de sangue no Brasil.

O projeto de lei n. 102/2017 tenta prestigiar o mês de junho, já que o dia 14 de junho é considerado o Dia Mundial do Doador de Sangue pela Organização Mundial de Saúde.

O óbice que encontramos no projeto de lei 102/2017 é quanto a se instituir mais um mês no Município dedicado à realização de ações como a iluminação em prédios com luzes na cor vermelho, palestras e campanhas (com o mesmo objetivo da Lei 1221/2003), ações estas que geram despesas não previstas na lei orçamentária, afrontando o artigo 174, I, da Constituição do Estado de São Paulo, que veda o início de programas, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária anual. Em sendo ações/atividades novas não há previsão orçamentária e, portanto, por desrespeitar o citado dispositivo da Carta paulista, é inconstitucional.

Essas as razões do veto total aposto.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.


ANGELO PERUGINI
Prefeito Municipal